JORNAL OFICIAL
Eletrônico dos Municípios do
Estado de Mato Grosso

Índice

Prefeitura Municipal de Cáceres 3
Prefeitura Municipal de Mirassol d´Oeste 4

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2019/2020

Presidente de Honra: Deputado Ondanir Bortolini (Nininho)

Presidente: Neurilan Fraga

Primeiro Vice-Presidente: Arnóbio Vieira De Andrade – Marcelândia

Quinto Vice-Presidente: Fabio Martins Junqueira – Tangará Da Serra

Primeiro Secretário: : Francis Maris - Cáceres

Tesoureiro Geral: Marcos De Sá Fernandes Da Silva - Santa Cruz Do Xingu

Primeiro Tesoureiro: Adalto Jose Zago – Apiacás

Gerente de Comunicação
Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM
Noides Cenio da Silva - (65) 2123-1270

(65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COVID-19: DECRETO Nº.370

DECRETO Nº.370

DE 10 DE JULHO DE 2020.

“Decreta medida temporária de isolamento social restritivo (toque de recolher) e estabelece horário de funcionamento ao comércio não essencial e proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus

- COVID-19 no Município de Cáceres-MT e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no

uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO a expansão do número de leitos clínicos disponíveis exclusivamente ao atendimento de pacientes com COVID-19, sendo 31 (trinta e uma) no Hospital São Luís e 10 (dez) no Hospital Regional Dr. Antônio Fontes;

CONSIDERANDO o compromisso de cidades integrantes da Macrorregião em implantarem Unidades de Terapia Intensiva, como por exemplo o Município de Pontes e Lacerda que irá habilitar 10 UTI’s, que resultará diretamente em drástica redução na utilização e ocupação do Sistema de Saúde do Município de Cáceres;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 21401 de 10 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Cáceres, do dia 13 ao dia 26 de julho de 2020, no período compreendido entre 20h às 05h.

§ 1º O disposto no *caput* não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, segurança pública e privada, assistência social, serviços públicos e serviços essenciais, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§ 2º Não estão sujeitos à restrição contida neste artigo os funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada a necessidade, urgência no deslocamento e portando identificação funcional.

§ 3º Os serviços de entrega *delivery* de alimentos preparados por bares, lanchonetes e restaurantes poderão funcionar até as 23h, com a devida identificação

dos entregadores, bem como dos funcionários necessários ao funcionamento dos estabelecimentos mencionados.

§ 4º O cumprimento do disposto no caput ficará a cargo da fiscalização conjunta da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dos Agentes Municipais de Fiscalização.

Art. 2º Fica terminantemente proibido o acesso, a permanência e circulação de pessoas em praças públicas e de práticas desportivas, parques públicos, jardins, quadras e campos de práticas esportivas, clubes de recreação e espaços destinados a eventos coletivos, inclusive o cais do Rio Paraguai e Praia do Daveron, aos sábados e domingos.

Art. 3º Fica determinada a quarentena domiciliar obrigatória às pessoas pertencentes do Grupo de Risco, em especial:

idosos (maiores de 60 anos);

gestantes, lactantes, crianças menores de 5 (cinco) anos;

portadores de doenças crônicas tais como:

Diabetes insulinodependentes;

Insuficiência renal crônica classe;

Doença respiratória crônica;

Com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;

Obesidade mórbida IMC > 40;

7. Hipertensos;

pessoas que apresentarem quaisquer sintomas característicos de gripe, tais como febre, tosse, coriza e outros sintomas respiratórios.

Art. 4º Fica permitido o funcionamento dos comércios e atividades não essenciais, que deverão funcionar em horário diferenciado, de segunda à sexta-feira, das 7h às 17h, devendo obedecer integralmente às medidas de prevenção ao contágio estabelecidas no art. 2º e 3º do Decreto Municipal nº 152 de 01 de abril de 2020.

Art. 5º As atividades classificadas como essenciais conforme Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que poderão funcionar em seus horários normais de atendimento, devendo obedecer integralmente às medidas de prevenção ao contágio estabelecidas no art. 2º e 3º do Decreto Municipal nº 152 de 01 de abril de 2020, com exceção de academias que devem permanecer fechadas.

§ 1º Tais estabelecimentos deverão reservar atendimento das 7h30min às 9h preferencialmente às pessoas pertencentes ao grupo de risco.

§ 2º Caso o horário de funcionamento do estabelecimento seja incompatível com o horário estabelecido no § 1º, deverá, de qualquer forma, reservar 1h30min do horário de expediente para atendimento preferencial às pessoas pertencentes ao grupo de risco.

Art. 6º Fica permitido, aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, a disponibilização de guichê de atendimento ao cliente na entrada do estabelecimento, como forma de viabilizar as compras, pagamentos de faturas e entregas de produtos pelo sistema *drive-thru*, desde que obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde quanto aos protocolos de prevenção ao contágio.

Art. 7º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas na circunscrição do Município de Cáceres, do dia 13 ao dia 26 de julho de 2020, devendo haver a retirada de todas as bebidas alcoólicas das prateleiras e expositores, sendo proibida, inclusive, a comercialização via aplicativos de internet ou contato telefônico para entrega no sistema *delivery*.

Parágrafo único. O descumprimento à determinação do *caput* caracterizará infração e ensejará aplicação de multa:

Multa no valor de 01 (um) salário mínimo ao estabelecimento comercial, e, em caso de reincidência, o valor será de 02 (dois) salários;

O cometimento da terceira infração implicará na interdição do estabelecimento;

Em caso de descumprimento da interdição, cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Cáceres, 10 de julho de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D´OESTE

COVID-19: DECRETO Nº 3766 DE 10 DE JULHO DE 2020

DECRETO Nº 3766 DE 10 DE JULHO DE 2020.

Atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritiva à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus no Município de Mirassol d´Oeste/MT, e dá outras providências.

EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO, Prefeito do Município de Mirassol D´Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, pelo Município de Mirassol d´oeste, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente da União dos Estados e dos Municípios para legislar sobre defesa da saúde;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.110/2020 que estabelece a obrigatoriedade da utilização de máscara em todo o território de Mato Grosso e o Decreto nº 462 de 22 de abril de 2020;

CONSIDERANDO os Decretos municipais de nº 3690, 3693, 3694, 3695, 3703, 3708, 3.712, 3724 e 3751/2020 sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Mirassol d´Oeste, de medidas temporárias e emergenciais, que instituiu o Comitê de enfrentamento ao novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020, emitida pelo Conselho Nacional de Saúde, em que recomenda a implantação de medidas que garantam pelo menos 60% da população em distanciamento social, bem como a adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social;

CONSIDERANDO a taxa de ocupação dos leitos de UTIs de hospitais público e privados e, por fim;

CONSIDERANDO a decisão emanada na Ação Civil Publica Civil a que se refere o Processo: 1001414-14.2020.4.01.3601, de autoria da DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO e MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C R E T A:

Art. 1º. Este Decreto atualiza as diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo Coronavírus, face ao cenário de disseminação do vírus, sem prejuízo das ações definidas pelos decretos municipais anteriores, válidas no território do Município de Mirassol d´Oeste, todavia com as alterações que seguem adiante, até determinação em contrário;

Art. 2º. Fica mantido situação de emergência em todo o território do Município de Mirassol d´Oeste, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, de importância internacional.

Art. 3º. As medidas omissas, bem como os seguimentos não mencionados neste Decreto, serão absorvidas e aplicadas no Município em conformidade com os Decretos Estaduais.

Parágrafo único. No caso de conflito de normas com os Decretos de âmbito Estadual, prevalecerá as medidas do Decreto Municipal.

Art. 4º Fica autorizado a abertura do comércio, para atendimento presencial de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços no Município, RECOMENDANDO que se realize preferencialmente o atendimento por meio eletrônico ou telefônico, com a entrega no sistema *delivery* até as 19h00-min.

§1º. Fica determinantemente proibido o trabalho aos domingos e feriados.

I. Excetuam-se da proibição do trabalho aos domingos e feriados:

a) As indústrias que trabalham em turnos ininterruptos.

b) A Celebração de cultos/missas em templos religiosos, desde que observado o toque de recolher das 05h00min às 19h00min, e obrigatoriamente observado o ANEXO III do presente decreto.

c) As lanchonetes, trailer/pitdog/carrinho de lanche, sorveterias e assemelhados, nos domingos e feriados devem laborar apenas em regime de entrega em domicílio (delivery), por funcionário devidamente identificado, sendo expressamente proibido a entrega de bebidas alcoólicas, consumo no local e retirada no balcão.

d) Restaurante desde que atendidas as normativas no ANEXO III do presente decreto.

§ 2º. As atividades abaixo elencadas deverão atentar as seguintes regras:

Atendimento preferencialmente por agendamento de 01 (um) cliente por vez;

Controle de horário de atendimento por meio de ficha/caderno contendo dados do cliente/paciente e horário de atendimento;

observar, ainda, todas as exigências e restrições sanitárias, inclusive quanto ao fornecimento de álcool 70% e uso obrigatório de máscaras para entrada e permanência no local de atendimento para clientes e colaboradores, bem como intervalo suficiente entre um atendimento e outro para higienização completa do local de trabalho, para as seguintes atividades comerciais e prestadores de serviços:

I. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e laboratoriais;

II. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

IV. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados.

V. advogados, contadores, fisioterapeutas e psicólogos no exercício da profissão;

VI. clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência.

VII. Salão de beleza, cabelereiros e similares;

§3º. Os seguintes seguimentos deverão observar, no que couber, as restrições abaixo para funcionamento:

Atendimento exclusivamente de 05 (cinco) clientes por caixa em funcionamento ou agendamento;

Vedado o consumo de bebidas e alimentos no local;

Obrigatoriamente indicar um funcionário, devidamente identificado, na organização de filas para atendimento dentro e fora do estabelecimento;

Observar, ainda, todas as exigências e restrições sanitárias, inclusive quanto ao fornecimento de álcool 70% e uso obrigatório de máscaras para entrada e permanência no local de atendimento para clientes e colaboradores, bem como intensificação na higienização de equipamentos e do local, para as seguintes atividades comerciais e prestadores de serviços:

I. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

II. supermercados, mercados, padarias, lanchonetes, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, feiras livres, quitandas e centro de abastecimento de alimentos, sendo proibido qualquer apresentação artística, tais como, música ao vivo, shows e performances;

IV. Agências bancárias, lotéricas, agencia de Correios, Serviços públicos de notas e registros, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, preferencialmente por agendamento.

Art. 5º. Os RESTAURANTES e congêneres poderão realizar suas atividades desde que obrigatoriamente atendam estabelecidas no ANEXO I do presente decreto.

Art. 6º. Fica permitido o funcionamento de ACADEMIAS E CONGÊNERES.

Parágrafo único. Às academias e congêneres deverão obedecer obrigatoriamente aos procedimentos e prevenções relacionados no ANEXO II do presente decreto.

Art. 7º. O RETORNO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO, em todas as Secretarias e Departamentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, devendo tomar as medidas de precaução e higienização ao combate do Coronavírus (COVID-19);

Art. 8º. Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas, sob condições, os VELÓRIOS, com até 10 (dez) pessoas.

§1º. Para a realização dos velórios, no que couber, devem ser observadas as regras estabelecidas pelo ANVISA, vigilância sanitária e OMS.

§2º. No caso de manejo de corpos no contexto da Convid-19 devem ser observado as determinações na nota orientativa nº 07/2020 da Vigilância Sanitária.

Art. 9º. Fica permitido as realizações de missas, cultos e CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS, devendo obrigatoriamente ser observado os termos no ANEXO III do presente edital;

Art. 10. Fica expressamente proibido:

I. A aglomeração de pessoas para eventos, festas, comemorações em espaços públicos e particulares, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas;

II. A realizações de qualquer atividade comercial em espaço público;

Parágrafo único. No caso de descumprimento do *caput* deste artigo, em eventos particulares será responsabilizado o proprietário da residência, e em eventos públicos o promotor da festa ou proprietário do estabelecimento, respondendo o infrator cível e criminalmente.

Art. 11. Em virtude da Taxa de Ocupação de Leitos de Terapia intensiva-UTI do Estado do Mato Grosso, fica PROIBIDA a circulação nas vias públicas e em estabelecimentos comerciais de pessoas classificadas como GRUPO DE RISCO.

Parágrafo único. Fica excetuado da vedação do caput, os cidadãos que porventura necessitarem dos serviços referentes a área da saúde.

Art. 12. As medidas preventivas e restritivas constantes deste Decreto não impedem o desenvolvimento de atividades destinadas à proteção e garantia dos direitos humanos.

Art. 13. O descumprimento das normas previstas neste Decreto ensejará aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal 6.437/77 e demais legislações pertinentes, incluindo a interdição, sem prejuízo da imediata comunicação às autoridades competentes dos fatos que, além de infrações sanitárias, forem tipificados como crime.

§ 1º. Para garantir observância deste decreto fica autorizado o bloqueio e interdição de vias e blitz fiscalizatória em todos os pontos da cidade, conforme orientação da Vigilância em Saúde.

§2º. A equipe de fiscalização do Município poderá solicitar a ficha/caderno contendo a relação dos atendimentos agendados, sendo a recusa passível de incorrer na multa prevista no presente Decreto.

§3º. A equipe de fiscalização e da Vigilância Sanitária visando o cumprimento das determinações expostas nesse decreto pode solicitar o auxílio da Polícia Civil e Militar para toda e qualquer diligência, principalmente nos casos de resistência.

Art. 14. Visando o cumprimento do presente decreto, aplica-se as seguintes penalidades nos termos da Lei 6.437/77, Lei Estadual nº 11.110/20 e Federal nº 13.979/20, sendo:

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por estabelecimento comercial ou residência pelo descumprimento das determinações do presente decreto (art. 10, inciso VII e X da Lei 6.437/77).

Multa de R$ 80,00 (oitenta reais) para estabelecimento privado por pessoa sem mascará (§1º, Art. 2º Lei Estadual nº 11.110/20);

§1º. A multa será em dobro, se o indivíduo for Servidor Público, ou se tratar de reincidência do estabelecimento comercial ou residencial.

§2º. A multa lavrada por fiscal do Município terá prazo para pagamento de 30 (trinta) dias, em casos de inadimplência, o valor será inserido na dívida ativa do Município com a inserção do nome do sujeito passivo no Cadastro de Inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

§3º. No caso de infrações do presente decreto fica sujeito a apreensão de bens e mercadorias por contrariarem a legislação municipal:

I. Na apreensão de bens será lavrado o respectivo termo de apreensão onde o mesmo deverá ser recebido pelo proprietário das mercadorias ou objetos, e na sua ausência, pelo responsável que tiver a posse direta.

II. Na retirada das mercadorias apreendidas deverá o proprietário apresentar os documentos necessários à comprovação de sua titularidade sobre os bens apreendidos para a sua efetiva devolução.

III. Os bens restituíveis serão devolvidos aos seus proprietários e/ou detentores e mediante a comprovação de pagamento da multa pecuniária;

IV. Quando os bens apreendidos não forem devolvidos ou requisitados pelo seu proprietário no prazo de 90 (noventa) dias, os objetos/bens serão declarados abandonados e levados a doação.

Art. 15. Prorroga-se as disposições do Decreto nº 3.751 de 25 de junho de 2020 que se refere ao “Toque de Recolher” até a data de 30 de julho de 2020.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de 13 de julho de 2020.

Gabinete do Prefeito do Município de Mirassol D´Oeste, Paço Municipal Miguel Botelho de Carvalho aos 10 dias do mês de julho do ano de 2020.

Euclides da Silva Paixão

Prefeito

ANEXO I

INFORMATIVO PARA PREVENÇÃO DE PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA DOENÇA COVID-19, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

RESTAURANTES

Medidas a serem adotadas pelos estabelecimentos para que possam ser liberados ao consumo no local:

1. Deverá priorizar, se for o caso, o sistema de entrega (delivery), bem como a venda a distância (telefone ou online);

2. Restrição do acesso na entrada - organizar o Fluxo de entrada e saída de Clientes, de modo a não haver via de contato próximo (distância recomendada dois metros), limitar o quantitativo de clientes no interior do estabelecimento até 50% da capacidade, bem como o controle da área externa do estabelecimento, para que não haja a formação de filas e aglomerações em nenhum horário de funcionamento;

3. Só poderão adentrar ao estabelecimento os clientes e funcionários com uso de máscaras faciais;

4. Na entrada o cliente deverá realizar a desinfecção das mãos: disponibilizar e orientar a desinfecção das mãos por álcool 70% ou outro produto com registro na ANVISA;

5. Os estabelecimentos que dispõem de estrutura para consumo de alimentos no local, devem manter as mesas dispostas de forma a haver 3 metros entre mesas no mínimo 1,5 (um metro e cinquenta centímetro) de distância entre os clientes, orientando a sentar na mesmo mesa apenas pessoas de convívio próximo;

6. Higienizar adequadamente os cardápios a cada cliente;

7. Caso possua serviço selv-serve, disponibilizar um funcionário para realizar o este serviço;

8. Organizar as filas de atendimento mantendo distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes (utilizar de fitas orientativas ou outro método para delimitar espaço);

9. Sugerir que os pagamentos sejam realizados por métodos eletrônicos (online, cartão), permitindo distância entre funcionário do caixa/entregador e clientes, a fim de evitar contato direto - respeitar o distanciamento mínimo orientado;

10. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpo (filtros e dutos) e, obrigatoriamente manter pelo menos uma janela externa aberta, ou qualquer outra abertura, contribuindo para a circulação e renovação do ar;

11. Disponibilizar em locais de atendimento e estratégico de fácil acesso álcool 70% ou outro produto com registro na ANVISA, para utilização de funcionários e clientes;

12. A higienização das mãos e antebraços dos Funcionários e manipuladores de alimentos deve ser realizada com água, sabonete líquido inodoro e agente antisséptico após a secagem das mãos (preferencialmente álcool gel 70% ou outro antisséptico registrado na ANVISA) de modo frequente;

13. Disponibilizar nos banheiros kit higiênico (sabonete l líquido, papel toalha, papel higiênico) e antisséptico, preferencialmente álcool 70%, tanto para cliente e quanto para funcionários, as lixeiras devem ser por acionamento por pedal sem contato manual;

Os funcionários devem utilizar como EPI'S: Máscara (todos), luvas descartáveis e avental ou/e uniforme (os manipuladores de alimento), máscaras e luvas devem ser trocadas frequentemente (OBS: a máscara pode ser de tecido, troca a cada três horas, ou sempre que apresentar sujidades ou umidade e higienizá-la adequadamente, conforme orientação do MS);

14. O proprietário deverá disponibilizar EPI's em quantidade suficiente à seus colaboradores;

Aumentar a frequência de higienização de superfícies *(mesas, cadeiras, maçanetas, superfícies, café e balcões, interruptores, balanças, corrimãos, pisos, janelas,etc);*

15. A limpeza e desinfecção dos banheiros também devem ser intensificadas a cada três horas (*pisos, paredes, kits,maçanetas,torneiras,descarga,etc)*;

16. Reforçar a higienização dos produtos (bebidas, embalagens de contato e mercadorias) e utensílios (copos, pratos, talheres);

17. Providenciar cartazes com orientações e incentivos para os cuidados com o COVID-19 e a correta higienização das mãos;

18. Os responsáveis pelo estabelecimento devem solicitar que pessoas externas, como entregadores (de mercadorias ou Delivery), à não adentrarem corredores de contato com área de manipulação de alimentos sem passar por higienização de calçados e mãos;

19. Os saneantes utilizados devem estar regularizados junto a ANVISA e o modo de uso deve seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos;

20. Caso algum Funcionário/Colaborador ou proprietário apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, deve consultar o serviço de Saúde conforme contato descrito ao final e ainda ser afastado do trabalho pelo período de 15 dias;

21. Reforçar a higienização dos bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários. Também é permitido aos funcionários copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual/pessoal;

22. Não oferecer produtos para degustação;

23. Locais com mesas de sinucas, Pebolim, fliperama e jogos devem permanecer sem uso.

24. Locais com Playground infantil (escorregadores/pula-pula, etc) devem permanecer sem uso.

25. Proibida a venda de bebida alcóolica para consumo no local.

26. Sendo terminantemente proibido quaisquer apresentação artística, tais como música ao vivo, shows e performances.

BASE LEGAL:

Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavirus;

Portaria Federal/MS nº 356 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/20.

RDC 216 e RDC 275 da ANVISA, elaborar um POP (procedimento operacional padrão) do estabelecimento para enfrentamento ao Coranavírus-COVID-19 incluindo as ações elencadas

Nota Orientativa nº 08, 09 e 010/2020 da Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde de Mirassol d´oeste.

ANEXO II

INFORMATIVO PARA PREVENÇÃO DE PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA DOENÇA COVID-19, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

ACADEMIAS E CONGÊNERES

Medidas a serem adotadas pelos estabelecimentos para que possam ser liberados para o funcionamento:

1. Restrição do acesso na entrada - organizar o Fluxo de entrada e saída de Clientes, de modo a não haver via de contato próximo (distância recomendada 1,5 m), limitar o quantitativo de clientes no interior do estabelecimento até 50% da capacidade, bem como o controle da área externa do estabelecimento, para que não haja a formação de filas e aglomerações em nenhum horário de funcionamento;

2. Utilizar de método alternativo de identificação e controle diferente do ponto digital, este não serão permitidos;

3. Só poderão adentrar ao estabelecimento os clientes e funcionários com uso de máscaras faciais;

4. Na entrada o cliente deverá realizar a desinfecção das mãos: disponibilizar e orientar a desinfecção das mãos por álcool 70% ou outro produto com registro na ANVISA;

5. Disponibilizar um funcionário para higienização de equipamentos cada utilização;

6. Distanciamento entre aparelho de ginástica deverá ser de no mínimo 2 m (dois metros);

7. Não permitir compartilhamento de equipamentos antes de ser devidamente higienizado;

8. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpo (filtros e dutos) e, obrigatoriamente manter pelo menos uma janela externa aberta, ou qualquer outra abertura, contribuindo para a circulação e renovação do ar;

9. Disponibilizar em locais de atendimento e estratégico de fácil acesso álcool 70% ou outro produto com registro na ANVISA, para utilização de funcionários e clientes;

10. Disponibilizar nos banheiros kit higiênico (sabonete l líquido, papel toalha, papel higiênico) e antisséptico, preferencialmente álcool 70%, tanto para cliente e quanto para funcionários, as lixeiras devem ser por acionamento por pedal sem contato manual;

11. O proprietário deverá disponibilizar EPI's em quantidade suficiente à seus colaboradores;

12. Aumentar a frequência de higienização de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, superfícies, balcões, interruptores, balanças, corrimãos, pisos, janelas, telefones, etc);

13. A limpeza e desinfecção dos banheiros também devem ser intensificadas a cada três horas (pisos, paredes, kits, maçanetas, torneiras, descarga, etc);

14. Providenciar cartazes com orientações e incentivos para os cuidados com o COVID-19 e a correta higienização das mãos;

15. Os saneantes utilizados devem estar regularizados junto a ANVISA e o modo de uso deve seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos;

16. Caso algum colaborador ou proprietário apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, deve consultar o serviço de Saúde conforme contato descrito ao final e ainda ser afastado do trabalho pelo período de 15 dias;

17. Reforçar a higienização dos bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários. Incentivar aos clientes o uso de garrafas próprias;

18. Aulas coletivas só serão permitidas em locais com boa ventilação e que respeitem a recomendação de distanciamento mínimo de um metro e cinquenta centímetros entre pessoas;

BASE LEGAL:

Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Portaria Federal/MS nº 356 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/20.

RDC 216 e RDC 275 da ANVISA, elaborar um POP (procedimento operacional padrão) do estabelecimento para enfrentamento ao Coronavírus-COVID-19 incluindo as ações elencadas

Nota Orientativa nº 08, 09 e 010/2020 da Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde de Mirassol d´oeste.

ANEXO III

INFORMATIVO PARA PREVENÇÃO DE PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA DOENÇA COVID-19, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

TEMPLOS RELIGIOSOS

Medidas a serem adotadas pelos estabelecimentos para que possam ser liberados para o funcionamento:

1. Elaboração de plano de ação para enfrentamento ao COVID-19 para cada templo religioso com toda a identificação do estabelecimento, cronograma dos cultos ou missas, com os respectivos endereços;

2. Restrição do acesso na entrada/saída - organizando o Fluxo de entrada e saída de fiéis/colaboradores/responsáveis, de modo a não haver via de contato próximo, mantendo uma distância entre os fiéis de no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), bem como o controle da área externa do estabelecimento, para que não haja a formação de filas e aglomerações em nenhum horário de culto, missa ou orações;

3. Só poderão adentrar e permanecer no estabelecimento os fiéis/colaboradores/responsáveis com uso de máscaras faciais;

4. Na entrada todos que tiverem acesso ao prédio deverão realizar a desinfecção das mãos e ainda, deverá existir a disponibilização, como também orientação para desinfecção das mãos por álcool 70% ou outro produto com registro na ANVISA;

5. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpo (filtros e dutos) e, obrigatoriamente manter pelo menos uma janela externa aberta, ou qualquer outra abertura, contribuindo para a circulação e renovação do ar;

6. Disponibilizar em locais de atendimento e estratégicos de fácil acesso, álcool 70% ou outro produto com registro na ANVISA, para utilização de fiéis/colaboradores/responsáveis;

7. Disponibilizar, para uso geral, nos banheiros, kit higiênico (sabonete l líquido, papel toalha, papel higiênico) e antisséptico, preferencialmente álcool 70%, devendo as lixeiras serem com acionamento por pedal sem contato manual;

8. Aumentar a frequência de higienização de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, superfícies, balcões, bancos, interruptores, corrimãos, pisos, janelas, telefones, etc);

9. Intensificação da limpeza e desinfecção dos banheiros (pisos, paredes, kits, maçanetas, torneiras, descarga, etc);

10. Providenciar cartazes com orientações e incentivos para os cuidados com o COVID-19 e a correta higienização das mãos;

11. Os saneantes utilizados devem estar regularizados junto a ANVISA e o modo de uso deve seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos;

12. Caso algum fiel/colaborador/responsável apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, recomenda-se a imediata consulta ao serviço de Saúde;

13. Reforçar a higienização dos bebedouros e o fornecimento de copos descartáveis;

14. Vedado a realização de escolas de cursos religiosos (catequese, curso de preparação e formação bíblica, cantinho da criança, escola infantil, etc).

15. Vedado a realização de encontros de grupos religiosos domiciliares (terço, célula, atividade pastorais, etc) que caracterize como aglomeração.

16. Intercalar a utilização de bancos, poltronas e cadeiras respeitando o distanciamento recomendado de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros);

17. Duração de no máximo 1 (uma) hora em cada celebração, bem como efetuar a devida desinfecção do local entre uma celebração e outra;

18. Recomendar a não participação de fiéis com 60 (sessenta) anos ou mais, ou portadores de comorbidades, ressalvado o atendimento individual pelos respectivos responsáveis, tais como Sacerdotes, Pastores, Bispos e demais orientadores dos respectivos templos, observadas as medidas sanitárias largamente preconizadas;

19. Impor medidas para evitar qualquer contato físico de qualquer gênero, inclusive durantes as orações, entre os fiéis;

20. Quando adotada a sagrada comunhão, a mesma deverá ser entregue nas mãos dos fiéis, sem necessidade dele se deslocar, evitando assim aglomerações, devendo o responsável pela distribuição, tomar todas as medidas de higienização e esterilização pessoal e instrumental;

21. As ofertas deverão ser coletadas diretamente do fiel, por um responsável, evitando a circulação;

22. Aferição obrigatória de temperatura na entrada dos fiéis/colaboradores/responsáveis, por meio de termômetro digital infravermelho.

BASE LEGAL:

Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Portaria Federal/MS nº 356 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/20.

RDC 216 e RDC 275 da ANVISA, elaborar um POP (procedimento operacional padrão) do estabelecimento para enfrentamento ao Coronavírus-COVID-19 incluindo as ações elencadas

Nota Orientativa nº 08, 09 e 010/2020 da Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde de Mirassol d´oeste.

Esse documento foi assinado por

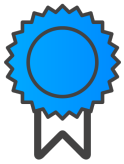	**Signatário**	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Fri Jul 10 21:41:44 UTC 2020
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)